

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 67,
DE 7 DE JANEIRO DE 2026.**

Extingue dispositivos da Lei Municipal nº 2.252, de 16 de dezembro de 2024, na forma alterada pela Medida Provisória nº 67/2026, e dá outras providências.

O Vereador Alcides Camilo de Moura Sobrinho, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, apresenta a seguinte Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 67/2026:

Art. 1º - Ficam extintas as disposições normativas constantes no § 3º, do art. 4º, e a íntegra do art. 28 da Lei Municipal nº 2.252/2024.

Art. 2º - Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

Guarabira/PB, 9 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALCIDES CAMILO DE MOURA SOBRINHO
Data: 09/03/2026 11:26:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALCIDES CAMILO de Moura Sobrinho
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade promover a extinção do §3º do art. 4º e do art. 28 da Lei Municipal nº 2.252/2024, que disciplina o sistema de transporte individual de passageiros por motocicleta (mototáxi) no Município de Guarabira.

A alteração normativa se justifica diante da necessidade de assegurar maior acesso da população à atividade econômica do transporte por mototáxi, bem como de preservar os princípios constitucionais da livre iniciativa, da razoabilidade e da função social do trabalho, evitando restrições desproporcionais ao exercício da atividade profissional.

Importância da extinção do § 3º, do art. 4º, da Lei nº 2.252/2024 *Vedação indevida à transferência da permissão e da restrição à atividade econômica*

O §3º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.252/2024 estabelece que “a permissão será pessoal e intransferível inter vivos”, admitindo exceção apenas entre cônjuges e em prazo restrito após a publicação da lei, o qual, por sinal, já se encontra ultrapassado.

Tal previsão cria barreira excessiva ao acesso à atividade econômica, pois impede a transmissão da permissão a terceiros interessados que preenchem os requisitos legais, restringindo artificialmente o ingresso de novos profissionais no sistema.

Embora a permissão administrativa possua natureza personalíssima, a vedação absoluta de transferência, sem qualquer mecanismo de substituição ou sucessão administrativa regular, gera efeito prático de concentração das permissões, dificultando a renovação natural do sistema e limitando oportunidades de trabalho.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura como fundamento da ordem econômica a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano (art. 170), bem como garante o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, atendidas as qualificações legais (art. 5º, XIII).

Assim, normas administrativas que restrinjam o acesso à atividade econômica devem observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de criar obstáculos injustificados à geração de renda e ao exercício profissional.

A manutenção da vedação prevista no dispositivo citado compromete justamente esse equilíbrio, pois restringe indevidamente o acesso de novos trabalhadores ao sistema de transporte, especialmente em um setor que historicamente se apresenta como importante fonte de renda para a população.

Importância da extinção do art. 28 da Lei nº 2.252/2024

Desproporcionalidade do prazo para regularização dos atuais permissionários

O art. 28 da mesma lei estabelece que os atuais concessionários deverão apresentar, no prazo de 365 dias, os documentos comprobatórios para manutenção no sistema, sob pena de extinção automática da concessão.

Apesar de aparentemente razoável, o dispositivo se mostra excessivamente rígido, pois vincula a manutenção da atividade à regularização em prazo determinado – inclusive, já ultrapassado –, sem previsão de mecanismos de transição administrativa mais flexíveis ou possibilidade de adequação progressiva.

Tal medida pode gerar descontinuidade do serviço público, caso um número significativo de profissionais seja excluído do sistema simultaneamente, comprometendo o acesso da população ao transporte individual por motocicleta.

Além disso, a previsão de extinção automática da concessão contraria princípios basilares do Direito Administrativo, especialmente a razoabilidade, a proporcionalidade e a continuidade do serviço público.

A imposição de sanção extrema — perda da concessão — sem previsão de mecanismos graduais de regularização revela-se medida desproporcional, sobretudo quando se trata de atividade exercida predominantemente por trabalhadores autônomos.

É sabido que o transporte individual por motocicleta desempenha papel relevante na mobilidade urbana, especialmente em municípios de médio porte como Guarabira, contribuindo para a ampliação das opções de deslocamento, geração de renda para trabalhadores autônomos e dinamização da economia local.

A manutenção de dispositivos que restrinjam o ingresso ou a permanência de profissionais no sistema tende a produzir efeitos negativos tanto do ponto de vista social quanto econômico.

Dessa forma, a supressão do §3º do art. 4º e do art. 28 busca restabelecer maior equilíbrio regulatório, permitindo que o sistema de transporte funcione de maneira mais acessível, inclusiva e compatível com os princípios constitucionais da ordem econômica e social.

Conclusão

Demonstração do interesse público na alteração legislativa

A alteração aqui proposta não compromete a essência da norma, eis que mantém o poder de regulação do Município, que permanece responsável pela fiscalização, licenciamento e organização do serviço.

Ao contrário, a medida contribui para aperfeiçoar a legislação municipal, eliminando dispositivos que podem gerar restrições indevidas ao trabalho e ao acesso à atividade econômica.

Assim, a extinção dos dispositivos mencionados representa medida adequada para garantir maior justiça social, ampliar oportunidades de trabalho e assegurar a continuidade do serviço de transporte por mototáxi no Município de Guarabira.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a aprovação da presente proposta legislativa.

Guarabira/PB, 9 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente

ALCIDES CAMILO DE MOURA SOBRINHO

Data: 09/03/2026 11:25:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALCIDES CAMILO de Moura Sobrinho
Vereador - PL

